



---

LEI Nº 3.943/PMC/17

REGULAMENTA A LEI N 13.311/2016, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE CACOAL, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas as normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas ou congêneres.

Art. 2º. O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos dos tipos descritos no antigo anterior, poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos por esta lei.

Art. 3º. São os requisitos exigidos para a Outorga:

I - Requerimento escrito com a qualificação do requerente, indicando:

- a) a atividade pretendida;
- b) o prazo da outorga pretendida,
- c) o local onde pretende se instalar;
- d) o tipo de atividade;
- e) o tipo de estrutura destinada a exploração da atividade, com informações sobre a estrutura, equipamento ou brinquedo a ser instalado, devidamente acompanhado de croqui, projeto ou informações suficientes sobre o bem ou equipamento;
- f) a necessidade de autorização especial para utilização de estrutura de natureza permanente, nos moldes do art. 4º.

II – O Requerente, sendo pessoa física, deverá apresentar junto com o requerimento, os seguintes documentos:

- a) Cópia do RG e do CPF;
- b) Comprovante de residência na Comarca de Cacoal há no mínimo dois anos;
- c) Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Pública Municipal de Cacoal;
- d) Comprovante de Estado Civil, tais como Certidão de Nascimento, Casamento ou Escritura Pública de União Estável;
- e) Certidão de regularidade com a Justiça Eleitoral;



- 
- f) Cadastro de Prestador de Serviço junto a Fazenda Municipal, nos casos em que a atividade se enquadre como prestador de serviços;
  - g) Termo de Vistoria ou Alvará do Corpo de Bombeiros.

III – O Requerente, sendo pessoa jurídica, deverá apresentar junto com o requerimento, os seguintes documentos:

- a) Cópia do Ato de Constituição da Pessoa Jurídica;
- b) Cópia do Cartão CNPJ;
- c) Cópia do RG e do CPF do representante legal;
- d) Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Municipal;
- e) Cadastro de Prestador de Serviços junto a Fazenda Municipal, nos casos em que a atividade se enquadre como prestador de serviços;
- f) Termo de Vistoria ou Alvará do Corpo de Bombeiros.

IV – A outorga somente será concedida a pessoa maior de idade.

§1º É permitida a transferência da outorga, pelo seu prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos estabelecidos para a concessão da outorga, mediante cumprimento do disposto no Inciso I, II ou III, deste artigo.

§2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos devidamente comprovada por sentença judicial, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos descendentes ou ascendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito e cuja outorga terá duração pelo tempo restante inicialmente concedido.

§ 6º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:



---

I - Requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, nos moldes estabelecidos no art. 3º, conforme o caso, juntando:

- a) Cópia da Certidão de Óbito;
- b) Sentença que declare a interdição ou o reconhecimento da impossibilidade do titular da outorga, de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;
- c) Comprovante de quitação da taxa de concessão.

§ 7º Todos os requerimentos serão autuados e formalizado o processo administrativo correspondente.

Art. 4º. O titular da outorga concedida para as finalidades estabelecidas nesta lei, deverá, ao final de cada dia de expediente da atividade, retirar do local público o trailer, brinquedo, banca, ou estrutura destinada a exploração, salvo as de natureza imóvel que forem instaladas por autorização do Poder Concedente.

§ 1º O titular que necessitar utilizar estrutura permanente para a exploração da atividade, deverá informar no requerimento de outorga e solicitar autorização por escrito do Poder Concedente.

§ 2º Considera-se estrutura permanente aquela que, pela sua natureza, não pode ser desmontada, retirada e transportada ao final de cada dia de expediente.

§ 3º Em caso da necessidade de construção ou montagem de estrutura de natureza permanente, o requerente deve apresentar o projeto/modelo ao Poder Público que deverá, pelo corpo técnico, avaliar e aprovar para todos os fins.

§ 4º O Concessionário somente poderá instalar e ou construir a estrutura de natureza permanente após a autorização formal do Poder Concedente.

§ 5º O Termo de Outorga deverá descrever expressamente, em campo próprio, que a atividade está autorizada a utilizar a estrutura de natureza permanente aprovada pelo Poder Concedente.

§ 6º Qualquer alteração ou ampliação da estrutura de natureza permanente deve ser previamente informada e autorizada pelo Poder Concedente.

Art. 5º. Extingue-se a outorga:



---

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações assumidas e estabelecidas nesta lei;

III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

Art. 6º. O prazo de outorga é de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado mediante requerimento do interessado com 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da outorga.

Art. 7º. A prorrogação da outorga constitui liberalidade do Poder Concedente.

Art. 8º. A concessão da outorga, observados os requisitos legais, será concedida em observância à ordem de requerimento protocolizado junto a Secretaria de Administração.

Art. 9º. Fica criada a Taxa de Concessão de Outorga, que deverá ser paga pelo Concessionário, equivalente a:

I – Pessoa física – 12 (doze) U.F.C., por ano.

II – Pessoa Jurídica - 14 (quatorze) U.F.C., por ano.

§ 1º O fato gerador da referida taxa é a exploração de área pública para exercício de atividade comercial.

§ 2º O lançamento da taxa de concessão deverá ocorrer todo dia 1º de janeiro de cada ano, para todos os fins tributários e de direito.

§ 3º O pagamento da Taxa de Concessão de Outorga ocorrerá em parcela única.

§ 4º A outorga da concessão ou renovação da mesma é condicionada ao pagamento da taxa prevista neste artigo.

Art. 10. Havendo mais de um interessado pela mesma atividade e ocupação e utilização da mesma área pública urbana regulada por esta Lei, a Outorga deverá ser concedida por sorteio a ser realizado em audiência pública, previamente designada, com ampla publicidade na imprensa local e notificação formal dos requerentes da data e local da audiência.

Art. 11. Os atuais exploradores de atividade comercial em áreas e locais públicos que estejam em atividade há pelo menos 6 (seis) meses, e estejam cadastrados e autorizados pelo Poder Público, terão direito preferencial na primeira outorga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

---

Parágrafo único. Excepcionalmente nesses casos da primeira outorga preferencial, não haverá direito a prorrogação da outorga, devendo, ao final do termo de outorga, o espaço ser submetido aberto a qualquer interessado que preencha os requisitos desta lei.

Art. 12. A Concessão de que trata esta lei, não dispensa outras obrigações tributárias já constituídas.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal RO, 11 de dezembro de 2017.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI  
Prefeita

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RO 3716